



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 04 a 18 de junho de 2012. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 10 (dez) contribuições e, por correspondência eletrônica, 3 (três) usuários enviaram suas contribuições.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação



Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência.

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro 2001RESOLVE:

Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como

I. Acordo internacional de coprodução ato internacional formal, no qual as partes accordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;

II. Conteúdo de Caráter Pessoal conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal eou familiar, sem fins comerciais eou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;

III. Coprodução internacional modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;

IV. Coprodutor estrangeiro agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;

V. Direito de Comunicação Pública direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;

VI. Direito de Exploração Comercial direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

VII. Direitos Patrimoniais categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;



VIII. Direito sobre Renda Patrimonial direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

IX. Empresa Produtora Brasileira pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

X. Fragmento de Obra Audiovisual trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;

XI. Gravação Audiovisual fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

XII. Negócios relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;

XIII. Obra Audiovisual Não Seriada obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

XIV. Obra Audiovisual Seriada obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XV. Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

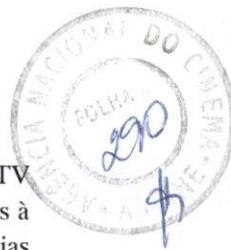
XVI. Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XVII. Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;



XXI. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga) conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XXII. Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta) conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XXIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XXIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa 1002012.

§2º Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001 equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natos ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§3º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001 será considerado o somatório das participações detidas pelos produtores brasileiros dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§ 4º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX do artigo 6º da IN 1002012 poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.

§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.



§6º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§7º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.

Sugestão:

Eliminar da definição de empresa produtora brasileira, o critério de origem da maioria de seu capital total e votante.

Justificativa:

As novas instruções normativas alteram procedimentos, mas não a essência das IN 25 e 26 que propõe alterar. Talvez, seja o momento de suscitar o debate que há muito tempo vem sendo procrastinado, da adequação destas Instruções à norma constitucional vigente. De fato, desde 1995, com a Emenda Constitucional Nº 6, foi revogado artigo 171 da Constituição Federal, que permitia discriminação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional. Sistematicamente, a ANCINE vem tratando como empresa estrangeira, a empresa brasileira de capital estrangeiro, o que tem resultado em verdadeiras aberrações como a de considerar “produto estrangeiro” um DVD de Zeca Pagodinho, produzido no Brasil, com músicas e músicos brasileiros, equipe técnica e artística, fabricação, tudo 100% nacional. Daí resulta, entre outras consequências, uma enorme majoração da CONDECINE, desestimulando aquilo que é dever da ANCINE estimular: a produção brasileira. Sugerimos que este importante tema seja agregado aos termos das referidas IN's, inclusive para evitar que eventuais arguições de constitucionalidade, venham a onerar pesadamente o órgão, com a devolução das quantias arrecadadas a maior.

Autor:

PAULO ROSA JUNIOR

Ocupação:

EXECUTIVO

Empresa:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE DISCOS - ABPD

Sugestão:

O §5º na forma como se apresenta não reconhece quem de direito produziu a obra, caso o produtor não tenha os direitos patrimoniais sobre a obra. Essa forma de reconhecimento não deveria ser modificada? Qual o embasamento jurídico para esse não reconhecimento?

Justificativa:

Considerando uma obra totalmente produzida por empresa produtora brasileira, diretores, equipe técnica e artista brasileiro, além de ter sido produzida em locações em território nacional, e sendo o detentor dos direitos patrimoniais aquele que apenas o adquiriu da produtora brasileira ou contratou a mesma para a produção da obra.

Autor:

CARLOS EDUARDO ZECCHIN DE SOUZA

Ocupação:

GERENTE DE PROJETOS

Empresa:

KINOSAURUS FILMES LTDA

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos

- I. Animação;
- II. Concurso;
- III. Documentário;
- IV. Ficção;
- V. Jornalística;
- VI. Manifestações e eventos esportivos;
- VII. Programa de auditório ancorado por apresentador;
- VIII. Reality-Show;
- IX. Religiosa;
- X. Variedades;
- XI. Vídeomusical.



Sugestão:

Exclusão dos incisos V e VI.

Justificativa:

As obras elencadas nos incisos V (Jornalística) e VI (Manifestações e eventos esportivos), conforme a redação do artigo 7 desta instrução (em consulta pública) foram dispensadas de registro.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Art. 10. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 1002012, nas seguintes categorias

- I. Comum
- II. Brasileira constituinte de espaço qualificado
- III. Brasileira constituinte de espaço qualificado independente

Sugestão:

1^a) Adaptar este dispositivo de forma que ele inclua a realidade de registro de uma emissora de radiodifusão de sons e imagens, excluindo a necessidade de indicar categorias, e indicar a composição societária dos seus produtores e vínculo. 2^a) Inserir a definição das categorias rol de definições inicial da presente instrução (em consulta pública).

Justificativa:

1^a) Essa disposição à realidade de registro das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, tanto é que faz referência instrução normativa dirigida a empresas de acesso condicionado. 2^a) A definição de uma categoria exigida na rotina de procedimentos de uma instrução normativa, deve constar da mesma.



Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Capítulo V – Dos Procedimentos de Registro

Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§ 1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra

§ 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§ 4º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando ser o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responderá, perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§ 5º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Sugestão:

Excluir a exigência de que o registro somente pode ser feito pelo detentor majoritário, de forma a permitir que seja realizado por qualquer das partes que sejam titulares dos direitos.



Justificativa:

Está alteração dificulta a rotina do registro de obras co-produzidas.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Art. 17. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro obedecerá aos seguintes critérios

- I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme capítulo I;
- II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;
- III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;
- IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada o não atendimento às exigências, o requerimento será indeferido.

§ 4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

§ 5º No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no § 2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-12001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

Sugestão:

Dúvida referente ao § 5º: como isto ocorrerá se há necessidade do envio dos documentos descritos no anexo I desta instrução normativa?



Justificativa:

A emissão do CPB no ato do registro é ótimo, mas é necessário refletir como isto ficará, no caso da não apresentação dos documentos do anexo I.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro

Art. 20. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§ 1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§ 2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§ 3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 16 e o art. 19.

Sugestão:

Condicionar esta obrigação a apenas atualizações relevantes.

Justificativa:

A rotina na radiodifusão de sons e imagens é extremamente dinâmica. Por exemplo, para compor horário eleitoral, ou pronunciamentos da presidência da república faz-se necessário diminuir a duração de um programa.



Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

Sugestão:

§ 1º Alterar esta responsabilidade para o novo detentor dos direitos.

Justificativa:

Transfere-se os direitos, transfere-se as obrigações. O interesse de agir, neste caso, passa a ser de quem adquire os direitos.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!

ANEXO I - Informações e documentos a serem encaminhados pelo agente econômico no ato do requerimento de Certificado de Produto Brasileiro - CPB na ANCINE

Sugestão:

Excluir a obrigação do envio de cópia de contratos. Bastando para isto, o preenchimento de um termo (tal como já ocorre nos casos da atual IN26), apenas constado as informações necessárias à Ancine, respondendo o agente econômico por informações inverossímeis.



Justificativa:

Os contratos relativos à divisão ou transferência de cotas patrimoniais entre outros, em regra, possuem cláusula de sigilo e confidencialidade, e por essa razão, com a obrigação do envio destes contratos, ocorrerá um quebra contratual.

Autor:

FRANCILEIDE SOUSA SILVA

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

REDE TV!



São Paulo, 18 de Junho de 2012.

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA BRASILEIRA E A EMISSÃO DO CPB – CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO (IN 25)

Prezados Senhores,

A **UBV – União Brasileira de Vídeo** foi fundada em 12 de agosto de 1983 com o objetivo maior de contribuir com o desenvolvimento do mercado de vídeo doméstico.

Atualmente, estão associadas à **UBV** grandes empresas do mercado de vídeo doméstico brasileiro, entre distribuidoras nacionais e internacionais, laboratórios de replicagem e editoras, responsáveis por mais de 90% do faturamento do mercado de vídeo doméstico de obras audiovisuais no Brasil.

Todas as empresas associadas à **UBV** têm grande responsabilidade pela difusão de obras audiovisuais de qualidade e lançamentos em vídeo doméstico, fornecendo ao mercado consumidor obras audiovisuais de sucesso de crítica e público no Brasil e no mundo.

1 — Contribuições:

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos a artigos (ou parágrafos e incisos), colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa.

Assim sendo, seguem as contribuições:



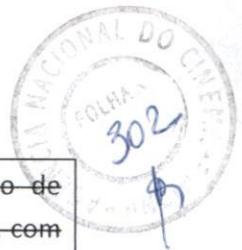
Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>	<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>
<p>Justificativa da sugestão da UBV</p>	
<p>Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.</p> <p>De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: “<i>a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo</i>”.</p> <p>A lei, em seu anexo, não especifica o que seria “<i>outros mercados</i>”, apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos</p>	<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos</p>

de transporte coletivo;	de transporte coletivo;
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.</p> <p>De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo.</p> <p>A lei, em seu anexo, não especifica o que seria “outros mercados”, apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;</p>	Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais independentemente do em qualquer suporte de mídia pré-gravada;</p>
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>De acordo com o atr. 7º, XVII, da MP 2228-1/2001, a ANCINE terá, entre suas competências, “<i>atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º</i>” da referida Medida Provisória.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a modificação do presente inciso de forma a permitir uma melhor adaptação do segmento de mercado do vídeo doméstico às novas tecnologias ou plataformas de distribuição de obras audiovisuais.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação</p>	Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação</p>



dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

Justificativa da sugestão da UBV

Sugere-se a exclusão do presente inciso, primeiramente porque a ANCINE não pode criar novos segmentos de mercado além dos explicitados pela MP 2228-1/2001.

De acordo com o art. 31, I, são segmentos de mercado admitidos pela lei: a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo.

A lei, em seu anexo, não especifica o que seria “outros mercados”, apenas fixa os valores devidos a título de CONDECINE. Portanto, não poderia a ANCINE, mediante instrução normativa, criar um novo segmento de mercado. O que é possível por lei é a atualização, pela ANCINE, dos conceitos já existentes (art. 7º, XVII, MP 2228-1/2001), mas nunca a criação de novos conceitos de segmento de mercado.

E ainda que essa criação fosse possível (o que como já exposto não o é), especificamente no caso do denominado “vídeo por demanda”, cumpre ressaltar que este não pode, de nenhuma maneira, ser considerado um novo segmento de mercado. Pois o VOD (*video on demand*) consiste em uma nova tecnologia ou plataforma de distribuição propiciada pela evolução das novas tecnologias da informação. Sendo, portanto, uma nova ferramenta para a distribuição de conteúdo passível de ser utilizada por diferentes segmentos de mercado, mas nunca se confundindo com um novo segmento independente.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da UBV
<p>Art. 6º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p>	<p>Art. 6º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico; e</p> <p>V. Outros Mercados.</p>



VI. Audiovisual em Circuito Restrito; VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.	V. Vídeo por Demanda; VI. Audiovisual em Circuito Restrito; VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.
Justificativa da sugestão da UBV	
<p>Sugere-se a exclusão dos incisos V, VI e VII do presente dispositivo pelas razões desenvolvidas nas justificativas do art. 1º, incisos XIX, XX e XXV da presente minuta de Instrução Normativa.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão do inciso V para adequar o presente art. 6º ao rol de segmentos de mercado estabelecido pela MP 2228-1/2001 (art. 33, I).</p>	

2 – Pedido:

Resta esclarecido que certos pontos do texto colocado em consulta pública por esta respeitada Agência são passíveis de revisão, no intuito de melhor desenvolver a aplicação da Lei nº 12.485/2011 e da recém-publicada IN 100, garantindo a adequada aplicação do procedimento de qualificação das obras audiovisuais não publicitárias ao novo contexto de mercado baseado nas tecnologias da informação.

As contribuições da **UBV** em face dessa consulta pode eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto. Igualmente, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **UBV** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da Resolução que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Finalmente, a **UBV** aproveita o ensejo para se colocar a disposição caso sejam necessários novos ou adicionais esclarecimentos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender oportuno, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado de vídeo doméstico.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tânia Lima | Diretora Executiva
União Brasileira de Vídeo



MARCOS OLIVEIRA
Diretor Geral Brasil

Tel: (11) 3867-2080
Fax: (11) 3825-6544
marcos.oliveira@mpaal.org.br

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012.

À
Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Avenida Graça Aranha 35 – Centro
20030-002 – Rio de Janeiro – RJ
ouvidoria.responde@ancine.gov.br

Ref.: Consulta Pública relativa às Minutas de Instruções Normativas da ANCINE que alteram a IN 25/04 e a IN 26/04 acerca do Certificado de Produto Brasileiro, Certificado de Registro de Título e da CONDECINE

Prezados Senhores,

Na qualidade de representante da **MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA**, uma associação com sede na Rua Jerônimo da Veiga No. 45, sala 121, CEP 04536-000, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o No. 01.769.253/0001, venho, por meio desta, apresentar comentários e sugestões à Consulta Pública relativa à (i) Minuta de Instrução Normativa da ANCINE que altera a Instrução Normativa nº 25/04, que dispõe acerca do Certificado de Produto Brasileiro ("Minuta I"), e (ii) Minuta de Instrução Normativa da ANCINE que altera a Instrução Normativa nº 26/04, que dispõe acerca do Certificado de Registro de Título e da CONDECINE ("Minuta II").

Nossos comentários estão organizados de acordo com a ordem em que aparecem as disposições nas Minutas I e II, por tema e se referem diretamente aos artigos das Minutas e, quando aplicáveis, ao disposto na Lei nº 12.485/11 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01 ("MP 2.228").

(h)



A. MINUTA I

I. DEFINIÇÃO DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL (ARTIGO Iº, III)

2. O inciso III do artigo 1º da Minuta I dispõe acerca da definição de “coprodução internacional”. Essa definição afetará os casos em que, de acordo com os termos da MP 2.228, uma coprodução internacional possa ser considerada como “Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira” por ter sido (i) produzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordos de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; e (ii) coproduzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordos de co-produção, desde que a “Empresa Produtora Brasileira” detenha ao menos 40% dos direitos patrimoniais da obra e que da aludida produção participem ao menos 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

3. A definição de coprodução proposta na Minuta I requer que todos os agentes econômicos envolvidos na obra audiovisual compartilhem o “poder dirigente” sobre a mesma. Entretanto, a MP 2.228 não define o conceito de “poder dirigente”, tampouco estabelece esse critério como sendo essencial à qualificação de uma coprodução internacional como “Obra Cinematográfica ou Videofonográfica Brasileira”.

4. Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua da definição de “coprodução internacional” o conceito de “poder dirigente”** e altere a redação do inciso III do artigo 1º da Minuta I, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como (...) III. Coprodução internacional modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que	Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como (...) III. Coprodução internacional modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que



contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;	contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos pelos coprodutores.
--	---

II. DEFINIÇÃO DE PRODUTOR (ARTIGO 1º, §5º)

5. O parágrafo 5º do artigo 1º da Minuta I determina que, para fins de definição de "Conteúdo Brasileiro" conforme a MP 2.228, a pessoa natural ou jurídica que tiver sido contratada para prestar serviços de organização da produção de obra audiovisual não deverá ser considerada produtora se essa não detiver o "poder dirigente" sobre o patrimônio da obra. Ocorre que esse requisito não é mencionado na MP 2.228. Ademais, o conceito legal de atividade de produção, presente no inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 12.485/11 não faz qualquer menção a "poder dirigente"

6. Dessa maneira, sugere-se que a ANCINE **exclua o parágrafo 5º do artigo 1º da Minuta I**, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>(...)</p> <p>§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.</p>	<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:</p> <p>(...)</p> <p>§5º - [EXCLUÍDO]</p>

III. INCENTIVOS FISCAIS PARA COPRODUÇÕES INTERNACIONAIS (ARTIGO 4º)

7. O artigo 4º da Minuta I prevê outra limitação com relação à definição de coprodução internacional. Se a participação do estrangeiro limitar-se a investimentos relativos aos incentivos



fiscais descritos nos artigos 3º e 3-A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228, a obra audiovisual só será considerada “Obra Audiovisual Brasileira” se tiver sido produzida por “Empresa Produtora Brasileira” registrada na ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou por estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e se dela participarem pelo menos 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos. Desse modo, o artigo 4º da Minuta I considera apenas uma das hipóteses previstas no inciso V do artigo 1º da MP 2.228, deixando de contemplar as hipóteses previstas nas alíneas b e c do referido dispositivo.

8. Em razão do acima exposto, sugere-se que a ANCINE **exclua o artigo 4º da Minuta I**, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de co-produção cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-101, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-12001.	Art. 4º. [EXCLUIDO]

IV REGISTRO DE “OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS” PRODUZIDAS POR MEIO DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL (ARTIGO 15)

9. O artigo 15 da Minuta I determina que o agente econômico brasileiro detentor da maioria do “poder dirigente” sobre o patrimônio da obra audiovisual será o responsável por requerer o seu registro. Ainda, de acordo com o §2º do referido artigo, no caso específico de realização da obra em coprodução internacional com participação minoritária brasileira, a requisição de registro deverá ser feita por agente econômico brasileiro que seja detentor da maioria dos direitos patrimoniais sobre a obra. A redação desse dispositivo é confusa e exclui a possibilidade de uma empresa produtora estrangeira vir a requerer o registro, o que se torna bastante relevante nos casos em que a empresa brasileira não venha a fazê-lo (intencionalmente ou não).



10. Além disso, o dispositivo parece não estar em linha com a MP 2.228, a qual determina que uma coprodução pode ser considerada “Conteúdo Brasileiro”, para fins de solicitação de Certificado de Produto Brasileiro, ainda que a parte brasileira não detenha a maioria dos direitos patrimoniais sobre a obra.

11. A redação do §3º do referido artigo também é confusa. Tal dispositivo autoriza terceiros a solicitarem o registro de obra, desde que a eles tenham sido outorgados poderes nesse sentido, mas exige, para tanto, a apresentação de dois instrumentos que, ao que parece, são os mesmos: “instrumento legal de delegação” e “procuração”, razão pela qual essa questão deve ser esclarecida.

12. Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE (i) altere a redação do §2º de forma a permitir que co-produtores estrangeiros possam solicitar o Certificado de Produto Brasileiro, e (ii) exclua o termo “procuração” presente no §3º, de forma que o Artigo 15 passaria a vigorar com a seguinte nova redação:

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra.</p> <p>§ 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional, o requerimento poderá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro ou pelo estrangeiro.</p> <p>§ 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.</p> <p>(...)</p>



B. MINUTA II

V. SUBMISSÃO DE CONTRATOS À ANCINE (ARTIGO 13)

13. O artigo 13 da Minuta II determina que o pedido de registro de uma obra audiovisual perante a ANCINE deve ser acompanhado de cópia do contrato de transferência de direitos de exploração comercial sobre a obra a ser registrada. Esse dispositivo conflita com a MP 2.228, que estabelece somente que a existência desses direitos sobre a obra deverá ser informada à ANCINE previamente à venda, exibição ou distribuição da obra audiovisual (Artigo 29), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de apresentação do contrato, em si, à agência.

14. Além disso, o dispositivo não limita expressamente o requerimento aos contratos relativos ao mercado brasileiro.

15. Dessa forma, sugere-se que a ANCINE **exclua a obrigatoriedade de apresentação do contrato referente à obra a ser registrada**, razão pela qual o Artigo 13 passará a vigorar com a redação proposta abaixo. Sugere-se, ainda, que a ANCINE esclareça na redação do artigo que os contratos são aqueles relativos ao mercado brasileiro.

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de cópia dos contratos de transferência dos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente. (....)	Art. 13. O requerimento deverá ser acompanhado do envio eletrônico de informações referentes aos direitos de exploração comercial da obra audiovisual para o segmento de mercado no qual a mesma será comunicada publicamente. (...)

VI. SOLICITAÇÃO DE CONTRATOS PELA ANCINE (ARTIGO 17)

16. O artigo 17 da Minuta II estabelece que a ANCINE poderá solicitar acesso a todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra audiovisual. Conforme comentário anterior sobre o Artigo 13, esse dispositivo conflita com a MP 2.228, que estabelece que somente a existência desses contratos deverá ser informada à ANCINE previamente à venda, exibição ou



distribuição da obra audiovisual (Artigo 29), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de apresentação desses contratos à agência.

17. Além disso, o dispositivo não limita expressamente o requerimento aos contratos relativos ao mercado brasileiro.

18. Sendo assim, sugere-se que a ANCINE **exclua a possibilidade de solicitação pela agência dos contratos referentes à obra registrada**, razão pela qual o Artigo 17 passará a vigorar com a redação proposta abaixo.

Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter cópia da obra em DVD, bem como todos os contratos que envolvam a transferência de direitos autorais sobre a obra em arquivo, por 5 (cinco) anos, a contar da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.	Art. 17. A empresa detentora dos direitos de exploração comercial ou comunicação pública da obra no país deverá manter em seu arquivo cópia da obra em DVD por 5 (cinco) anos contados da data de requerimento do registro da obra, período em que a ANCINE poderá requerer sua apresentação, em prazo determinado, para fins de verificação.

VII. VIDEO POR DEMANDA (ARTIGO 21)

19. A MP 2.228 estabelece os mercados nos quais a CONDECINE será devida, quais sejam, “salas de exibição”, “vídeo doméstico”, “serviço de radiodifusão de sons e imagens”, “serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura” e “outros mercados”. A Minuta II, em seu Artigo 21, inclui o vídeo por demanda dentre as atividades que devem ser consideradas “outros mercados”, juntamente com os segmentos de transporte coletivo e circuito restrito. No entanto, o segmento de “vídeo por demanda” já está incluído no mercado de “vídeo doméstico”, que já paga a CONDECINE. A cobrança duplicada da contribuição em relação a esse segmento, além de contrária à legislação, tornaria, ainda, economicamente inviável determinadas formas de oferta de conteúdo audiovisual no mercado de vídeo doméstico.

20. Tendo em vista o exposto, sugere-se que a ANCINE: (i) **exclua vídeo por demanda da listagem do Artigo 21, §2º**, e, consequentemente, (ii) **delete os Artigos 1, XVIII e 4, V, da Minuta II**.



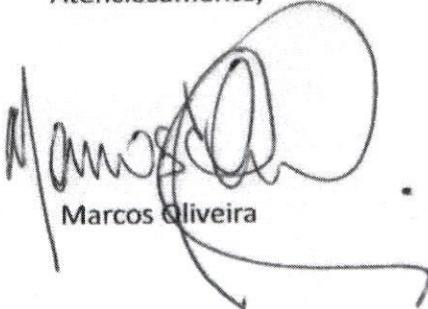
Texto da Instrução Normativa	Redação Sugerida
<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como: (...)</p> <p>XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;</p>	<p>Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como: (...)</p> <p>XVIII. [EXCLUÍDO]</p>
<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>	<p>Art. 4º. O registro de obra audiovisual não publicitária na ANCINE e emissão do correspondente Certificado de Registro de Título são obrigatórios para todas as obras audiovisuais não publicitárias que visarem à sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. [EXCLUÍDO]</p> <p>VI. Audiovisual em Transporte Coletivo;</p> <p>VII. Audiovisual em Circuito Restrito.</p>
<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.</p>	<p>Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução</p>



<p>§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico; e</p> <p>V. Outros Mercados.</p> <p>§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <p>I. Vídeo por demanda;</p> <p>II. Audiovisual em transporte coletivo; e</p> <p>III. Audiovisual em circuito restrito.</p> <p>§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.</p>	<p>Normativa.</p> <p>§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico; e</p> <p>V. Outros Mercados.</p> <p>§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:</p> <p>I. [EXCLUÍDO]</p> <p>II. Audiovisual em transporte coletivo; e</p> <p>III. Audiovisual em circuito restrito.</p> <p>§3º A veiculação, licenciamento e distribuição da obra após o período de validade da CONDECINE, implicará a obrigatoriedade de recolhimento de nova contribuição após novo requerimento de registro de título da mesma obra não publicitária.</p>
--	--

Permanecemos à disposição para o esclarecimento de eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Marcos Oliveira

ANCINE - Ouvidoria Responde



De: Leticia Friedrich [leticia@abpitv.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 18 de junho de 2012 17:56
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde; Rosana dos Santos Alcântara; Maurício Hirata Filho
Cc: Odete Cruz; marco.altberg Altberg
Assunto: Documento ABPITV - Revisão IN 25
Anexos: IN25_documento_consulta pública_ABPITV.pdf; ATT3851224.htm

À
Ancine- Agencia Nacional de Cinema - Ouvidoria

Prezados,

Segue anexo, documento com as considerações sobre a revisão da Instrução Normativa nº 25, formulado pela ABPITV- Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão, entidade que representa 213 produtores distribuídos em todas as regiões brasileiras.

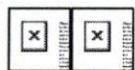
O presente documento consolida sugestões que poderão contribuir no aperfeiçoamento da IN 25, a partir da revisão proposta, e favorecer o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira.

Cordialmente,

Leticia Friedrich



+ 55 21 3268 0868
+ 55 21 7662 4230
skype: leticiafriedrich



siga-nos

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
acredita-se estar livre de perigo.



ABPITV

Associação Brasileira de Produtoras
Independentes de Televisão



CONTRIBUIÇÕES ABPITV:

**CONSULTA PÚBLICA IN 25 – REGISTRO DE OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA
BRASILEIRA E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012

A/C Manoel Rangel
Diretor-Presidente ANCINE

Prezado Manoel,

Conforme entendimentos anteriores e tendo em vista o objetivo de contribuir com a ANCINE na elaboração de seus instrumentos regulatórios, a ABPITV realizou uma análise minuciosa no que diz respeito aos principais pontos a serem contemplados na revisão da Instrução Normativa nº 25, que trata da classificação de obras audiovisuais não-publicitárias nos termos exigidos pela Lei 12.485, bem como das normas de obtenção do Certificado de Produto Brasileiro.

O resultado dessa análise encontra-se consolidado abaixo. Enquanto associação que representa atualmente 213 empresas produtoras de TV e novas mídias, a ABPITV acredita que a nova IN contribuirá para uma melhor regulação do setor audiovisual pela Agência, levando em conta as expectativas e necessidades do produtor independente.

Agradecemos antecipadamente a sua atenção e aguardamos um retorno quanto às questões apresentadas no documento.

Atenciosamente,


Marco Altberg
Presidente
Associação Brasileira de Produtoras Independentes de TV



Ref.: Comentários à minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e sobre a emissão de Certificado de Produto Brasileiro.

Este trabalho objetiva tecer considerações sobre a minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e sobre a emissão de Certificado de Produto Brasileiro.

As disposições de tal minuta foram analisadas sob os pontos de vista prático-procedimental (sob a ótica do mercado de produção audiovisual, em seus diversos segmentos) e jurídico (à luz do regime regulatório no Brasil e dos princípios da Administração Pública).

Visando ao atendimento das expectativas dos produtores independentes, optamos por apresentar esta análise artigo por artigo, cabendo destacar os seguintes pontos:

- 1) *Salientamos a necessidade de alteração da definição de coprodução internacional para mantê-la adequada à legislação vigente e ao posicionamento pré-existente da ANCINE a esse respeito.*
- 2) *Recomendamos que o mercado de produção audiovisual posicione-se contra a elaboração de uma lista taxativa dos profissionais que deverão ser, em fração não inferior a dois terços, brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos para caracterização de uma produção como brasileira independente ou como coprodução com país(es) com que o Brasil não tenha celebrado acordo a respeito. Entendemos que cada produção tem suas peculiaridades, pelo que tal comprovação de dois terços pode ser livremente feita pelo produtor, excetuados tão somente os profissionais “que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual”. Não nos parece razoável condicionar à autorização excepcional da Diretoria Colegiada da Ancine a inclusão de profissionais brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos empregados em outras funções audiovisuais no cômputo desses dois terços.*



3) Sugerimos que obras audiovisuais destinadas à comunicação pública no segmento de Internet sejam incluídas entre aquelas objeto de registro. Isso porque, embora disciplinar obras veiculadas em Internet seja proceduralmente complexo, no entendimento da própria Ancine, consideramos estratégico demonstrar que o conjunto dos produtores brasileiros interessa-se pela prerrogativa de ter registradas como brasileiras obras que produzam para o segmento de Internet.

4) Entendemos que, além das programadoras que pretendam investir em produções audiovisuais, as produtoras deveriam poder requerer à Ancine o reconhecimento **provisório** de uma obra audiovisual como brasileira, o que, a depender do contexto, teria o condão de antecipar sua negociação com terceiros.

5) Recomendamos veementemente a alteração do texto que inclui contratos relativos a “negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual” entre aqueles necessários para o reconhecimento provisório (e, por dedução, também para o definitivo) de uma obra audiovisual como sendo brasileira, na medida em que negociações relativas ao financiamento **com recursos privados** escapam do âmbito de ingerência da Ancine. Apenas contratos de financiamento envolvendo recursos públicos ou passíveis de abatimento fiscal devem ser enviados à Ancine.

6) É necessário excluir do texto a exigência de apresentação de contratos relativos ao licenciamento de formatos ou, quando menos, explicitar que se trata de documento opcional para o reconhecimento provisório (e, por dedução, também para o definitivo) de uma obra audiovisual baseada em formato de titularidade de terceiro como sendo brasileira. A proteção autoral a formatos é uma das questões mais controversas do direito autoral brasileiro, em razão do que exigir da produtora a apresentação de contrato de licenciamento seria onerá-la sem respaldo legal. Compete a cada produtora analisar, caso a caso, os riscos inerentes ao (não) licenciamento de formatos de terceiros, ao decidir produzir uma obra baseada em formato.

COMENTÁRIOS À MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA



Abaixo, apresentamos nossos comentários à IN, à luz das considerações acima tecidas.

Para atendimento à consulta pública realizada pela ANCINE, optou-se por analisar todos os dispositivos propostos ressaltando os que tenham alguma relevância do ponto de vista prático-procedimental e jurídico. Senão vejamos:

*Minuta IN revisora da IN 25
Versão
Instrução Normativa nº de de 2012*

Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e, tendo em vista o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 7º e no artigo 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro 2001

RESOLVE

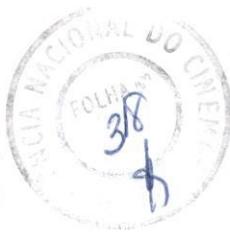
Capítulo I – Das Definições

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I Acordo internacional de coprodução: ato internacional formal, no qual as partes acordantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, com o objetivo de estimular e promover a coprodução cinematográfica ou audiovisual;

II Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;

III Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela



organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;

Comentário ao art. 1º, III: sugerimos, inicialmente, que o dispositivo explice que “recursos” podem ser financeiros, bens ou serviços. Além disso, entendemos que a expressão “divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra” é contraditória.

De acordo com o art. 7, XLIX da IN 100 Ancine, Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual “é poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder”. Assim, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra pertence ao detentor majoritário, não podendo ser dividido por dois sem descaracterização do próprio conceito, em razão do que sugerimos a supressão do excerto “a divisão de”, conforme segue:

“III Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de recursos financeiros, bens ou serviços e o poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores”;

IV Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;

V Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;

VI Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica de utilização, a obra audiovisual ou seus produtos derivados; - sugiro inserção do excerto apenas para compatibilizá-lo com a Lei de Direitos Autorais, em especial de seu art 29.

VII Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;



VIII Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;

IX Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

X Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo; Um excerto pode ter outras destinações e defini-las é desnecessário para os fins da minuta (art5o, p. único)

XI Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;

XII Negócios relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;

XIII Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

XIV Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XV Obra Audiovisual Seriada em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

XVI Obra Audiovisual Seriada em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XVII. Obra Audiovisual Seriada de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;



XVIII Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XIX Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XX Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

XXI Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XXII Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XXIII Segmento de Mercado Audiovisual – Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XXIV Segmento de Mercado Audiovisual – Video Doméstico: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor



final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada;

XXV Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 7º da Instrução Normativa 100/2012.

§2º Para os fins de atendimento aos critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 equiparam-se à empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natos ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos.

§3º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 será considerado o somatório das participações detidas pelos produtores brasileiros dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.

§4º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX do artigo 7º da IN 100/2012 poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes. Idem item anterior.

§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

Comentário ao art. 1º, §5º: em razão de argumentos já mencionados para objeção ao conceito de divisão do poder dirigente, sugerimos a alteração da redação “parcial ou integralmente” para “integralmente ou em associação com seu coprodutor internacional” direitos patrimoniais sobre a obra:

§5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter,

integralmente ou em associação com seu coprodutor internacional, poder dirigente sobre o seu patrimônio.



§6º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA). – OK, consoante Lei 12485/11.

§7º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

Comentário ao art. 2º, § único: reputamos necessário explicitar que esse dispositivo refere-se especificamente a uma situação de irregularidade, isto é, de obra comunicada sem o prévio registro da Ancine. Nas demais hipóteses, essa situação contradiz a própria sistemática desta Instrução Normativa:

Parágrafo único. Caso, em violação ao disposto nesta Instrução Normativa, a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

- I autor do argumento;*
- II roteirista;*
- III diretor ou diretor de animação;*
- IV diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;*
- V diretor de arte, inclusive de animação;*
- VI técnico/chefe de som direto;*
- VII montador/editor de imagem;*
- VIII diretor musical/compositor de trilha original;*
- IX ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;*
- X produtor executivo;*
- XI editor de som principal ou desenhista de som;*
- XII mixador de som.*

§ 1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

Comentário ao art. 3º, §1º: recomendamos a supressão deste parágrafo para evitar problemas eventuais com agências reguladoras audiovisuais estrangeiras que, diante de omissão no texto de um tratado de cooperação, não possuam esse mesmo entendimento.

§ 2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§ 3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, mediante solicitação da produtora brasileira, outras funções.

Comentário ao art. 3º, §3º: cada produção tem suas peculiaridades, pelo que a comprovação de dois terços pode ser livremente feita pelo produtor, excetuados os profissionais “que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual” do parágrafo 4º. Não nos parece razoável condicionar à autorização excepcional da Diretoria Colegiada da Ancine a inclusão de profissionais brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos empregados em outras funções audiovisuais no cômputo desses dois terços. Sugerimos, por isso, nova redação para tal dispositivo:





§ 3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, mediante solicitação da produtora brasileira, outras funções.

§ 4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de co-produção cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Capítulo II – Do Objeto

Art. 5º. O Certificado de Produto Brasileiro – CPB será concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, conforme definição do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, registradas na ANCINE e que atendam aos dispositivos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, conteúdos de caráter pessoal, jogos eletrônicos, e fragmentos de obra audiovisual não serão considerados obras audiovisuais.

Art. 6º . O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:

I Salas de Exibição

II Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta)

III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);

IV. Video Doméstico;

V. Video por Demanda;

VI. Audiovisual em Circuito Restrito;

VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.

Comentário ao art. 6º: requeremos a inserção do segmento de Internet nesse rol, pelos motivos anteriormente explicados. Que se trate, quando menos, de uma prerrogativa de registro para o produtor audiovisual brasileiro.



“VIII. Internet”.

Art. 7º. Prescindem de registro as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos seguintes tipos:

I Jornalística

II Manifestações e eventos esportivos;

§ 1º. Também prescinde de registro a obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais.

§ 2º. Entende-se por obra audiovisual não publicitária brasileira produzida com fins institucionais aquela realizada por empresa produtora por meio de operação comercial de prestação de serviços de produção, financiada por pessoa natural ou jurídica que detenha a totalidade de seus direitos patrimoniais, difundida exclusivamente de forma gratuita por meio de cópias físicas diretamente pela pessoa natural ou jurídica financiadora da obra ou em circuito restrito de sua propriedade.

Capítulo III – Da Classificação das Obras Audiovisuais

Art. 8º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

I Não seriadas

II Seriadas

a) em temporada única

b) em múltiplas temporadas

c) de duração indeterminada

Art. 9º. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro segundo os seguintes tipos:

I Animação;

II Concurso;

III Documentário;

IV Ficção;

V Jornalística;

VI Manifestações e eventos esportivos;

VII Programa de auditório ancorado por apresentador;

VIII Reality-Show;

IX Religiosa;

X Variedades;

XI Videomusical.

Comentário ao art. 9º, II, V, VI e IX: recomendamos a supressão dos incisos em referência, correspondentes a categorias não relevantes para a concessão dos registros a que se refere esta Instrução Normativa.

Art. 10. A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, conforme critérios definidos no Capítulo V da Instrução Normativa 100/2012, nas seguintes categorias:

I Comum

II Brasileira constituinte de espaço qualificado

III Brasileira constituinte de espaço qualificado independente

Art. 11. O CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na lei 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

Capítulo IV – Do Reconhecimento Provisório de Obra Audiovisual Brasileira Constituinte de Espaço Qualificado

Art. 12. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 10.

Comentário ao art. 12: sugerimos a inclusão da empresa produtora como sujeito hábil para requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiviosual, conforme segue:

Art. 12. É facultado à programadora e à produtora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira

constituente de espaço qualificado requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 10.



Parágrafo Único. No caso de investimento em produção de obra a ser financiada com recursos públicos federais, o requerimento de reconhecimento provisório deverá ser efetuado concomitantemente à aprovação do projeto na ANCINE.

Art. 13. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:

I Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;

II Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:

a) negócios relativos ao financiamento, da obra audiovisual;

Comentário ao art. 13, II, “a”: Consideramos necessário alterar a redação do art. 13, II, a para tornar claro que apenas contratos de financiamento com recursos públicos ou passíveis de abatimento fiscal deverão ser encaminhados à Ancine.

a) negócios relativos ao financiamento com recursos públicos ou passíveis de abatimento fiscal da obra audiovisual;

b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;

c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;

Comentário ao art. 13, III, “a” e “c”: recomendamos a supressão das alíneas “a” e “c” do art. 13, III, em razão de a legislação autoral brasileira não condicionar a produção de obras baseadas em formato à obtenção de licença do “titular”, devendo a decisão ser objeto da análise de cada produtor, de caso a caso. Quando menos, é necessário especificar que se trata de documento opcional, no qual a Ancine não poderá basear-se para (in)deferir o pedido de registro.

d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual;

III No caso de obras audiovisuais do tipo variedades ou reality-show, realizada a partir de formatos de titularidade de terceiros:



- a) *Cópia de contratos relativos ao licenciamento de formatos utilizados na realização da obra audiovisual;*
- b) *No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, cópia dos documentos na forma prevista no artigo 9º da Instrução Normativa nº 91/2010, relativos ao mesmo;*
- c) *No caso do agente econômico, titular original dos direitos do formato, não ser registrado na ANCINE, Anexo III da Instrução Normativa nº 91/2010 assinado pelo representante legal do mesmo.*

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

Comentário ao art. 13, §1º: requeremos que o termo “interrompido” do § 1º do art. 13 seja substituído por “suspenso” porque, dessa forma, o prazo voltaria a correr de onde parou e evitaria análises longas.

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo suspenso o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido.

Comentário ao art. 13, §3º: a pedido de algumas produtoras associadas à ABPI-TV, solicitamos seja explicitado que o produtor deve ser informado do indeferimento de seu requerimento de registro:

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada a não regularização das exigências, o requerimento será indeferido, do que o produtor será devidamente informado.

Art. 14. A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à programadora ou produtora, contendo as informações gerais da obra a ser



realizada e as condições estabelecidas para posterior emissão do Certificado de Produto Brasileiro.

Comentário ao capítulo IV: acreditamos que, por um lapso, a Ancine tenha estabelecido procedimentos e documentos necessários ao reconhecimento provisório que, pela sistemática desta minuta, não se aplicam ao reconhecimento definitivo. Requeremos que explicitem o fato de que requerimentos como os do art. 13 também serão necessários para o reconhecimento definitivo.

Capítulo V– Dos Procedimentos de Registro

Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§ 1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra.

Comentário ao art 15, § 2º: sugerimos supressão do termo “minoritária”, pois a hipótese em exame pode abranger participação brasileira minoritária ou majoritária.

§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra.

§ 3º Caso o registro seja feito por terceiros, deverá ser apresentado o instrumento legal de delegação de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

§ 4º Caso a obra tenha sido produzida por pessoa jurídica que se encontre, no momento do requerimento de CPB, extinta ou inativa ou, ainda desprovida de documentação hábil a comprovar a sua titularidade patrimonial, o requerente deverá firmar termo de responsabilidade assegurando ser o detentor atual do poder dirigente sobre o patrimônio da obra, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANCINE, e responderá,

perante terceiros, no transcurso de quaisquer litígios decorrentes de contestação de direitos.

§ 5º As informações apresentadas no termo de responsabilidade e eventuais documentos anexos, serão verificadas, quando possível, através de dados disponíveis nos arquivos da Cinemateca Brasileira, de órgãos extintos que tenham sido responsáveis pelo registro de obras audiovisuais brasileiras e livros publicados.

Art. 16. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos no Anexo I (não disponibilizado).

§ 1º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos documentos exigidos pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificado o não recebimento dos documentos exigidos, o requerimento será indeferido.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de documentos que já constem em processos ativos relativos ao projeto da obra audiovisual na ANCINE, devendo o proponente indicar o documento e o número do respectivo processo, de acordo com o art. 37 da lei nº 9.784/99.

§ 4º A ANCINE poderá prescindir da apresentação de documentos definidos no Anexo I no caso de requerimento de registro de obra audiovisual brasileira que comprove ter sido produzida até 31 de dezembro de 2001.

§ 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e proporcionalidade das exigências.

Art. 17. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro obedecerá aos seguintes critérios:

I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme capítulo I;

II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;



III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;

IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação exigida no Anexo I, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.

§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo acima, e verificada o não atendimento às exigências, o requerimento será indeferido.

§ 4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.

§ 5º No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no § 2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.

Art. 18. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

§ 1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§ 2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001. (ótimo)

§ 3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestará o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.



§ 4º O CPB atestará também a classificação da obra como “Brasileira constituinte de espaço qualificado” ou “Brasileira constituinte de espaço qualificado independente”, quando for o caso.

Art. 19. A constatação de quaisquer irregularidades no registro de uma obra poderá acarretar a instauração de processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação legal e aplicação da penalidade cabível, nos termos definidos em instrução normativa específica, observados os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo VI - Da atualização, retificação e anulação do Certificado de Produto Brasileiro

Art. 20. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§ 1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§ 2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§ 3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 16 e o art. 19.

Art. 21. Com a observância do devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo retificar o registro de obra audiovisual não publicitária brasileira.

§ 1º As informações relativas ao poder dirigente sobre o patrimônio da obra e direitos de exploração comercial constantes do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira serão atualizadas de ofício a partir das informações fornecidas na requisição de Certificados de Registro de Título – CRT, referentes à obra.

§ 2º O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira e respectivo CPB também serão atualizados ou retificados de ofício caso se constate a apresentação de informações divergentes relativas à obra em outros processos ou procedimentos administrativos internos à ANCINE.



§ 3º Salvo casos de comprovada má-fé, ficam preservados os atos administrativos expedidos com base no CPB retificado até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE.

§4º Ficam preservados os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de retificação pela ANCINE, desde que em favor de terceiros que não tenham dado causa a retificação do CPB.

Art. 22. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro, e o consequente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB. O requerente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para prestar esclarecimentos sobre tal irregularidade ou inconsistência, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a partir de expressa solicitação do requerente.

Comentário ao art. 22, *caput*: antes de efetivada a anulação prevista, recomendamos a aplicação do procedimento do contraditório para que o proponente possa prestar esclarecimentos antes de ser penalizado, em virtude do que o dispositivo passaria a contar com a seguinte redação:

Art. 22. Será anulado o registro, o Certificado de Produto Brasileiro, e o consequente tratamento nacional dispensado à obra audiovisual para todos os fins, quando verificada a irregularidade ou inconsistência na documentação apresentada pelo requerente no ato do requerimento de registro da obra que embasou a emissão do CPB.

§1º Salvo casos de comprovada má-fé, a anulação somente será possível no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de emissão do CPB.

§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.

§3º Ficam preservados, os atos administrativos expedidos até a data da decisão definitiva de anulação pela ANCINE, em favor de terceiros que não tenham dado causa a anulação de CPB.

Art. 23. Do ato de atualização, retificação ou anulação do registro caberá recurso, a ser apresentado pelo agente econômico responsável pelo registro da obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE, ou por sua ultima atualização ou retificação, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação da decisão.



Parágrafo único. O recurso previsto no caput deverá ser dirigido ao Superintendente de Registro, que no prazo de cinco dias úteis:

I se não reconsiderar, encaminhará os autos à Diretoria Colegiada, órgão competente para o julgamento de recurso; ou

II decidindo pela reconsideração, intimará o recorrente da nova decisão.

Capítulo VII - Disposições finais

Art. 24. São equiparados ao Certificado de Produto Brasileiro – CPB, os documentos congêneres emitidos pelos seguintes órgãos:

I Cinemateca Brasileira;

II. extinto Departamento de Censura e/ou congêneres;

III. extinto Instituto Nacional do Cinema Educativo - INCE;

IV. extinto Instituto Nacional do Cinema - INC;

V. extinto Conselho Nacional de Cinema - CONCINE;

VI. extinta Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;

VII. extinta Secretaria de Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura – SDAv/MinC;

VIII. Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura SAV/MinC.

Parágrafo Único. O agente econômico detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual não publicitária brasileira, portador de qualquer dos documentos acima relacionados, poderá requerer o seu registro e emissão do correspondente Certificado de Produto Brasileiro – CPB, desde que cumpridas as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 25. O Certificado de Registro de Título – CRT emitido para as obras publicitárias brasileiras, conforme disciplinado em instrução normativa específica, será equiparado ao CPB, para todos os fins, inclusive como certificado de origem.

Art. 26. O Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso IX, art. 2º da lei 12.485/2011.

§1º A classificação da obra na forma prevista nos incisos II e III do artigo 10 será realizada mediante requerimento do detentor

majoritário de direitos patrimoniais à época da emissão do CPB através do formulário disposto no Anexo IV (não fornecido).

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a classificação relativa à forma de organização temporal, ao tipo de obra audiovisual e presentes nos CPBs emitidos pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa serão revistos de modo a se ajustarem às estabelecidas nesta norma, por ocasião do requerimento de certificados de registro de títulos ou classificação de nível de empresa, observado o disposto no artigo 20;

Art. 27. Enquanto o sistema de registro de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras da ANCINE não permitir envio eletrônico das informações, documentos e materiais especificados no Anexo I, os mesmos deverão ser encaminhados fisicamente aos escritórios da ANCINE, diretamente ou por remessa postal ou via correio eletrônico conjuntamente com o Anexo II (não fornecido), devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do requerente.

Art. 28. Fica revogada a Instrução Normativa 25, de 30 de março de 2004, o Anexo II da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 29. O art. 3º da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 6º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa, à exceção das obras qualificadas como programa de TV, somente serão consideradas as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras dos tipos ficção, documentário, animação, e videomusical que não sejam constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro .

§ 7º Para fins de pontuação a que se refere esta Instrução Normativa serão consideradas como programa de TV exclusivamente as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras do tipo variedades, conforme registrado em seus respectivos Certificados de Produto Brasileiro e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Possuam caráter educativo e cultural;

II - O conteúdo possua a quantidade mínima de 95% (noventa e cinco por cento) das imagens produzidas no Brasil;



Comentário ao art. 3º, § 7º II da Instrução Normativa nº 54 de 02 de maio de 2006: consideramos esta uma boa oportunidade para supressão do comando em referência, pois a imposição de percentual mínimo de 95% de imagens produzidas no Brasil compromete a viabilidade artística de produções efetivamente brasileiras, educativas e culturais de variedades.

III - Tenham sido comunicadas publicamente nos segmentos de mercado de radiodifusão de sons e imagens ou comunicação eletrônica de massa por assinatura.

§ 8º Poderá ser pontuada a obra audiovisual não brasileira, mas produzida por brasileiros, desde que comprovado por meio de contratos de coprodução onde conste o mínimo de 40% de direitos patrimoniais para o(s) coprodutor(es) brasileiro(s), devidamente notarizado e consularizado, acompanhado de cópia da obra em qualquer suporte.”

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

DVV

3374

Rio de Janeiro,
18 de junho de 2012.

Agência Nacional do Cinema – ANCINE
Avenida Graça Aranha 35 - Centro
20030-002 – Rio de Janeiro – RJ
ouvidoria.responde@ancine.gov.br

Ref.: Consulta Pública relativa à Minuta de Instrução Normativa da ANCINE sobre registro de obra não-publicitária e emissão de Certificado de Produto Brasileiro (“CPB”)

HBO LATIN AMERICA GROUP vem, por meio desta, respeitosamente apresentar comentários à Consulta Pública relativa à Minuta de Instrução Normativa da ANCINE sobre registro de obra não-publicitária e emissão de CPB (“Instrução Normativa”). Os comentários foram organizados de acordo com a ordem dos artigos na Instrução Normativa.

I. ARTIGO 1º, V – DEFINIÇÃO DE DIREITO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA

O artigo 1º, V conceitua Direito de Comunicação Pública como o “direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual”. A definição não é exata, pois denomina como “direito patrimonial” o que na verdade corresponde a um direito moral.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua o termo “patrimonial” da definição.**

Redação Proposta
Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se como: [....] <i>V. Direito de Comunicação Pública: direito que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;</i>

100%

16:50 18/06/2012 024371 ANGINE RJ

ANLINF/RI
01580 017589 2012 19



II.

ARTIGO 1º, VI, VII E VIII – DEFINIÇÕES DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL, DIREITOS PATRIMONIAIS E DIREITO SOBRE RENDA PATRIMONIAL

O artigo 1º, VI e VII conceitua Direito de Exploração Comercial e Direitos Patrimoniais. Não ficou claro o motivo da criação das duas definições, especialmente porque parecem tratar da mesma coisa já que o direito patrimonial nada mais é do que o direito de explorar economicamente a obra.

O artigo 1º, VIII conceitua ainda Direito sobre Renda Patrimonial como “direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra”. Trata-se de conceito estranho à legislação de direito autoral e à própria realidade do mercado de produção audiovisual. Também não está claro em que contexto e com qual finalidade será aplicado esse conceito.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua a definição de Direito sobre Renda Patrimonial do texto da Instrução Normativa ou esclareça com qual finalidade será aplicada e unifique as duas outras definições.**

Redação Proposta

Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

[....]

VI. Direito Patrimonial: é a categoria do direito autoral que permite a exploração da obra nos termos, limites e consideradas as exceções previstas na legislação;

VII. [excluído]

VIII. [excluído]

III.

ARTIGO 1º, § 5º - DEFINIÇÃO DE PRODUTOR

O artigo 1º, § 5º estabelece que “para os fins do inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio”.



O dispositivo proposto conflita com a própria Medida Provisória 2.228-1/2001. Impõe restrição que não existe na Medida Provisória 2.228-1/2001, a qual, ao definir conteúdo brasileiro no inciso V do artigo 1º, não menciona dentre os requisitos que devem ser atendidos a detenção de “poder dirigente sobre o seu patrimônio”.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua o § 5º do artigo 1º do texto da Instrução Normativa.**

IV. ARTIGO 3º - CLASSES DE ARTISTAS E TÉCNICOS

O artigo 3º estabelece lista restritiva dos tipos de funções artísticas e técnicas que poderão ser computados para fins de verificação da participação exigida pelo inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001. Trata-se de limitação que desconsidera diversas funções relacionadas à produção de uma obra audiovisual – como operador de câmera, figurinista, maquiador – e que não encontra previsão na Medida Provisória 2.228-1/2001. O texto proposto, portanto, vai além do que exige o texto legal.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **modifique a redação do artigo 3º, de forma a retirar a limitação decorrente de seu caput.**

Redação Proposta

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

V. ARTIGO 4º - COPRODUÇÃO COM INCENTIVO FISCAL

O artigo 4º estabelece que “as obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001”. Trata-se de restrição que conflita com os requisitos constantes



do inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 para qualificar uma coprodução internacional como conteúdo brasileiro.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua o artigo 4º do texto da Instrução Normativa.**

VI.

ARTIGO 11 – QUALIFICAÇÃO DE OBRA COMO BRASILEIRA

O artigo 11 estabelece que o “CPB é documento imprescindível para a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira”. O que qualifica a obra como brasileira não é o CPB, mas o preenchimento das condições previstas no inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.

O CPB é registro meramente declaratório – e não constitutivo – do preenchimento dessas condições. Eventual ausência de CPB não poderia, por exemplo, resultar na desconsideração do conteúdo que atende as exigências do inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 no cumprimento das quotas de conteúdo nacional previstas na Lei 12.485/11.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **modifique a redação do artigo 11, de forma a esclarecer a efetiva natureza jurídica do CPB.**

Redação Proposta

Art. 11. O CPB atesta a qualificação da obra audiovisual como brasileira, inclusive para fins de concessão de tratamento nacional perante a legislação brasileira, em especial aqueles previstos na MP 2228-1/2001 e na lei 12.485/2011 e constitui Certificado de Origem, para todos os efeitos, inclusive para fins de exportação.

VII.

ARTIGO 13, II – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS

O artigo 13, II exige de forma genérica o encaminhamento de cópias de contratos e minutias referentes à obra audiovisual. Essa exigência de apresentação de documentos privados e confidenciais só é justificável quando a produção da obra contar com incentivos fiscais e for necessária para demonstrar o atendimento das respectivas exigências legais.



Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **modifique a redação do artigo 13, II de forma a indicar que a exigência só será aplicável para obras que fizeram uso de incentivos fiscais.**

Redação Proposta

Art. 13. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar à ANCINE os seguintes documentos:

[...]

II. Quando a produção da obra audiovisual envolver projeto de fomento aprovado na ANCINE, cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:

VIII. ARTIGO 15, §2º – REQUERIMENTO DO CPB

O artigo 15, §2º dispõe que “caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra”.

Não há razão alguma para limitar ou impedir o coprodutor estrangeiro, também detentor de direitos sobre a obra, de requerer o CPB. Ademais, o dispositivo parece adotar exigência não compatível com o inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, ao mencionar que o agente econômico brasileiro deverá ser detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra. É exatamente o oposto do que diz o texto legal, que admite coproduções com participações minoritárias de brasileiros.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **modifique a redação do artigo 15, de forma a ajustar seu texto ao disposto no inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.**

Redação Proposta

Art. 15. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE.

[...]

§ 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional, o requerimento poderá ser apresentado por qualquer dos coprodutores.

IX.

ARTIGO 17, III – CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE CPB



O artigo 17, III menciona que na análise para emissão do CPB a ANCINE considerará a “observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional”. O termo “proporcionalidade” é vago e impreciso, o que gera insegurança jurídica quanto aos efetivos critérios que serão considerados na análise para emissão do CPB.

Ademais, o CPB deve ser emitido em razão da constatação do preenchimento dos requisitos do inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001. Nenhuma exigência adicional, que não esteja expressa no texto legal, poderia ser feita. O uso do termo “proporcionalidade” sugere que se pretende indevidamente acrescentar outras exigências não previstas em lei, sendo que a relação entre os aportes e a participação do produtor brasileiro e do produtor estrangeiro está expressamente delimitada nos percentuais e quantitativos constantes das letras “b” e “c” do referido inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE **exclua do texto da Instrução Normativa o inciso III do artigo 17, de forma a ajustar seu texto ao disposto no inciso V do artigo 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.**

Respeitosamente submete à vossa apreciação,

Mariana C. Jardim
HBO LATIN AMÉRICA GROUP
PP. MARIANA C. JARDIM



São Paulo, 18 de Junho de 2012.

Para:
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
20030-002

**Ref.: CONSULTA PÚBLICA DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE O REGISTRO
DE OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA BRASILEIRA E A EMISSÃO DO CPB –
CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO (IN 25)**

Prezados Senhores,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA,
associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob número
04.566.585/0001-62, vem, respeitosamente, considerando o disposto na Consulta Pública
em epígrafe, à presença desta Agência expor e apresentar suas considerações e
recomendações ao texto submetido à Consulta Pública.

Como é de vosso conhecimento, a **ABPTA** representa diversas empresas programadoras de
canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado),
notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da
MP 2228-1/2001.

1

Rua Zodiaco, 239. Jardim Textil, CEP 03413-050 – São Paulo – Capital
+551122253002 +551199551835 carlos.alkimin@abpta.com.br

t

16:14 18/06/2012 024362 ANCINE RJ

ANCINE/RJ
01580 017590 2012 31



1 — Contribuições:

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos a artigos (ou parágrafos e incisos), colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa. Caso o V. Sa. entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem as contribuições:

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>III. Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de 2 recursos e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;</p>	<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>III. Coprodução internacional: modalidade de produção da obra audiovisual, realizada por agentes econômicos que exerçam atividade de produção, sediados em dois ou mais países, que contemple o compartilhamento das responsabilidades pela organização econômica da obra, incluindo o aporte de 2 recursos. e a divisão do poder dirigente sobre o patrimônio da obra entre os coprodutores;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>A definição constante na IN 100 no item XLIX diz que “Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o é patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não</p>	



descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;".

A lei (MP 2228) que trata de coproduções diz que: Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

- a) (...)
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.
- c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Incluída pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Portanto, não há na lei vigente a possibilidade de se alterar a definição do que é co-produção, uma vez que as obras brasileiras não independentes, não se coadunam com a definição da IN 100 que trata do poder dirigente referindo-se as obras audiovisuais independentes.

Daí porque se sugere a exclusão do final do parágrafo onde faz referência não cabida ao tema do Poder Dirigente. Ademais, essa medida é inibitória do investimento estrangeiro em produção local, afastando ainda mais o país de ser um polo atrativo da produção audiovisual.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>IV. Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no</p>	<p>Art. 1º. ...</p> <p>(...)</p> <p>IV. Coprodutor estrangeiro: agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica estrangeira sem sede ou administração no</p>



Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato para a realização de obra audiovisual;	Brasil, que se vincule a agente econômico brasileiro por contrato de coprodução para a realização em conjunto de obra audiovisual sob responsabilidade do produtor ;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se esclarecer qual tipo de vínculo existe entre o coprodutor e o agente econômico brasileiro produtor, uma vez que há potenciais outros vínculos, como prestação de serviços, que não se constituem em atos de coprodução.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) VI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;	Art. 1º. ... (...) VI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros ou por meio de terceiros , de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados;

Justificativa da sugestão da ABPTA
Entende-se que o direito de exploração comercial pode ser realizado direta ou indiretamente, em conjunto com terceiros ou por intermédio de terceiros e, portanto, sugere-se que a redação do Inciso VI do Artigo 1º contemple todas essas possibilidades.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) VII. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;	Art. 1º. ... (...) VII. Direitos Patrimoniais: categoria atributos de direitos de autor de ordem com repercussão econômica, suscetíveis de utilização, cessão, licenciamento e exploração, nos termos, limites e exceções



	previstos na legislação;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>É da Constituição, da Lei, dos Tratados e Convenções e da doutrina que os direitos patrimoniais do autor podem ser objeto de uso, utilização, bem como de transferência seja por meio de cessão (transferência total ou parcial, com exclusividade, da titularidade do direito patrimonial, em caráter temporário ou definitivo), seja por meio de licença (autorização prévia dada pelo autor ou titular dos direitos patrimoniais, mediante remuneração ou não, para exercer certos direitos de exploração ou utilizar a obra intelectual, nos termos fixados na licença, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos). Além disso, direitos patrimoniais não categorias de direito de autor. O direito de autor é um só, mas de caráter dual, atributos morais e patrimoniais. O atributo patrimonial não é uma categoria, até porque, na forma do artigo 28 e 29 da Lei os direitos autorais são ilimitados e a relação de potenciais utilizações é meramente exemplificativa. Desse modo sugerimos as inserções e correções apontadas no texto acima. O direito do autor de usar pode ser também o de não usar. Desse modo, a repercussão econômica não é da sua essência, mas apena sua potencialidade. Portanto o direito é de ordem econômica apenas.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) <p>VIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;</p>	Art. 1º. ... (...) <p>VIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra; independentemente de participar, total ou parcialmente, ou não nos Direitos Patrimoniais da obra;</p>





Justificativa da sugestão da ABPTA

Sugere-se adequar a redação do Inciso VIII do Artigo 1º às definições que constam da própria Instrução Normativa. Ao mesmo tempo o direito de constituição de renda é um direito civil e não um direito de autor. Deste modo, deve-se excluir a menção a direito "patrimonial" que é um conceito do sistema autora. A constituição de renda sobre direitos patrimoniais de autor não é autoral é civil.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...) X. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;</p>	<p>Art. 1º. ... (...) X. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente para cessão ou —ao licenciamento para inclusão na produção constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;</p>

Justificativa da sugestão da ABPTA

O direito mencionado no inciso X se trata do direito de inclusão. Quando de música seria de sincronização. Sugere-se a adequação semântica ao conceito jurídico contido no sistema autoral. As obras audiovisuais são produzidas e não constituídas, o que recomenda nova alteração na linguagem.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 1º. ... (...)</p>	<p>Art. 1º. ... (...)</p>



XII. Negócios relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;	XII. Negócios relativos ao Financiamento da Produção da Obra Audiovisual: negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações de contrapartida por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Todo negócio normalmente gera obrigações. Algumas principais outras acessórias. O financiamento deve sempre gerar uma “contrapartida” por parte do devedor. Essa contraprestação pode ser o repagamento em mesma espécie ou em outras formas. Por isso sugere-se a inclusão do termo para dar especificidade ao escopo da definição, sob pena de se constituir uma condição indefinida.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. (...) XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;	Art. 1º. (...) XVIII. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada conforme reconhecido por lei ;
Justificativa da sugestão da ABPTA	



O conceito de segmento de mercado não pode se confundir com tecnologias ou plataformas. Assim, não pode a ANCINE definir o que é segmento de mercado. A lei (MP 2228-1/2001) define os seguintes segmentos de mercado:

Art. 33, I : a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo.

Desse modo os segmentos de mercado objeto da cobertura pela regulação de fomento, fiscalização e regulação (do SeAC) somente são aqueles mencionados por Lei, o definidos no Anexo da Lei, sob pena de se conferir capacidade para a ANCINE de definir e criar incidência de tributos, o que é vedado pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) <p>XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>	Art. 1º. ... (...) <p>XIX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	





Ver comentário ao inciso XVIII razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XIX.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>	Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XX. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Ver comentário ao inciso XVIII razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XX.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXI. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;</p>	Art. 1º. ... <p>(...)</p> <p>XXI. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;</p>



**Justificativa da sugestão da ABPTA**

Com a edição da Lei 12485/2011 o conceito de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura não existe mais. O segmento de mercado passou a se chamar : Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Daí porque sugere-se a exclusão do inciso XXI ou sua adequação à nova Lei 12.485/2011 porque conforme diz essa Lei, alterando a MP 2228/2001:

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

Essa adequação se faz necessária para evitar que as regras fiquem fazendo um “looping” conceitual que o novo termo remete ao velho e o velho ao novo.

Texto em Consulta Pública**Contribuição da ABPTA**

10



Art. 1º. ... (...) XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;	Art. 1º. ... (...) XXV. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Ver comentário ao inciso XVIII razão pela qual se sugere a exclusão do inciso XX.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) §1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa 100/2012.	Art. 1º. ... (...) §1º Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observados os conceitos previstos no artigo 6º art. 7º da Instrução Normativa 100/2012.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
O artigo da IN 100 correto, que trata das definições a serem observadas, é o art. 7º da IN 100, pelo que sugere-se a correção do erro de referência cruzada.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) §3º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 será considerado o somatório das participações detidas pelos produtores brasileiros dos direitos	Art. 1º. ... (...) §3º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 será considerado o somatório das participações detidas pelos produtores brasileiros dos direitos





patrimoniais sobre a obra audiovisual.	direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>A coprodução internacional de que trata o inciso V, "b" do artigo 1º da MP 2228-1/2001 não estabelece qualquer critério de percentual de participação dos direitos dos coprodutores envolvidos, portanto essa regra seria impertinente e ilegal.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) §4º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX do artigo 6º da IN 100/2012 poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.	Art. 1º. ... (...) §4º A detenção majoritária dos direitos patrimoniais a que se refere o inciso XLIX do artigo 6º 7º da IN 100/2012 poderá ser compartilhada por produtoras brasileiras, para os casos de conteúdos audiovisuais brasileiros, ou compartilhada por produtoras brasileiras independentes, para o caso de conteúdos audiovisuais produzidos por produtoras brasileiras independentes.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Novamente, aqui a referência correta é ao artigo 7º e ao artigo 6º, pelo que sugere-se a correção.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) §5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será	Art. 1º. ... (...) §5º Para os fins do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 não será



considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.	considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.
--	---

Justificativa da sugestão da ABPTA

A MP 2228 diz que :

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Não há condição da lei que exija que a produtora brasileira tenha que ter poder dirigente sobre a obra. O conceito de poder dirigente é estranho ao direito brasileiro autoral, constitucional e aos Tratados e Convenções de que trata a matéria. Desse modo, sugere-se a exclusão do final do parágrafo, que já atende ao pretendido pela Ancine, que é a exclusão da prestação de serviços como resultante de produção no sentido do inciso V.



13



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) <p>§6º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).</p>	Art. 1º. ... (...) <p>§6º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços: Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), o Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Sugere-se a supressão do conceito de comunicação eletrônica de massa por assinatura já superado pela Lei 12.485.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 1º. ... (...) <p>§7º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.</p>	Art. 1º. ... (...) <p>§7º Em observância ao §6º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XXI do caput.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	



Sugere-se a supressão do conceito de comunicação eletrônica de massa por assinatura já superado pela Lei 12.485.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.	Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei 8.685/93 e inciso X do artigo 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea "a" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
O artigo 4º deve ser suprimido posto que absolutamente ilegal. Não há essa restrição em nenhuma das normas legais citadas. Para fazer tal equiparação entre as diferentes alíneas do artigo 1º, V, da Lei somente por meio de outra lei.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 6º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não	Art. 6º. O registro de obra audiovisual não publicitária brasileira na ANCINE é obrigatório para todas as obras audiovisuais não



<p>publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Circuito Restrito;</p> <p>VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.</p>	<p>publicitárias brasileiras que visarem à exportação ou sua comunicação pública, em território brasileiro, nos seguintes segmentos de mercado audiovisual:</p> <p>I. Salas de Exibição;</p> <p>II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta);</p> <p>III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);</p> <p>IV. Vídeo Doméstico;</p> <p>V. Vídeo por Demanda;</p> <p>VI. Audiovisual em Circuito Restrito;</p> <p>VII. Audiovisual em Transporte Coletivo.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>A supressão dos incisos IV, V, VI e VII do Art. 6º, é necessária, em razão do explicitado acima, posto que o reconhecimento da existência de um segmento de mercado é matéria reservada à lei, pelo princípio da estrita legalidade.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 12. É facultado à programadora que pretenda investir na produção de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 10.</p>	<p>Art. 12. É facultado à programadora que pretenda investir na produção ou coprodução de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado requerer à Ancine o reconhecimento provisório da obra audiovisual quanto às classificações previstas no art. 10.</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Sugere-se a inclusão da palavra coprodução para fins de especificação de ambas as hipóteses possíveis.</p>	



Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:</p> <p>I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;</p>	<p>Art. 13. Para requerimento do reconhecimento provisório de obra audiovisual brasileira constituinte de espaço qualificado, a programadora deverá encaminhar, inclusive por via digital, mediante o envio de comunicação por correio eletrônico, os seguintes documentos à ANCINE os seguintes documentos:</p> <p>I. Requerimento conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa;</p>
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Sugere-se que seja especificada no artigo a forma de encaminhamento dos documentos referidos à Ancine, incluindo, nesse procedimento o envio digital (através de e-mail). Isso é importante para tornar tal procedimento mais célere.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:</p> <p>a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;</p> <p>b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;</p> <p>c) divisão ou transferência de direitos de exploração comercial da obra audiovisual;</p>	<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>II. Cópia de contratos ou minutas de contrato que tratem da divisão ou transferência de cotas patrimoniais da obra audiovisual, e, caso existam, das seguintes operações:</p> <p>a) negócios relativos ao financiamento da obra audiovisual;</p> <p>b) divisão ou transferência de direitos sobre renda patrimonial da obra audiovisual;</p> <p>c) divisão ou transferência de direitos patrimoniais de exploração comercial da obra</p>





<p>d) divisão ou transferência de direitos de comunicação pública da obra audiovisual;</p>	<p>audiovisual;</p> <p>d) divisão ou transferência de direitos patrimoniais de comunicação pública da obra audiovisual;</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>Novamente, para fins de acuidade, sugere-se a alteração do texto. A renda não é direito patrimonial. Já os direitos de exploração comercial e comunicação pública (onde, aliás, o segundo é espécie do primeiro) são. Seria possível até fundir a letra c) na letra d).</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.</p>	<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A análise será realizada em até 30 (trinta) 15 (quinze) dias corridos a partir da data do recebimento da documentação, sendo interrompido o prazo em caso de irregularidade ou insuficiência da documentação, na data da comunicação da exigência.</p>
<p>Justificativa da sugestão da ABPTA</p>	
<p>Sugere-se a diminuição do prazo buscando a celeridade do procedimento.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a partir</p>	<p>Art. 13. ...</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O requerente terá um prazo máximo de 30 (trinta) 15 (quinze) dias para o atendimento às exigências comunicadas pela ANCINE, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias</p>





de expressa solicitação do requerente.	a partir de expressa solicitação do requerente.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se a diminuição do prazo buscando a celeridade do procedimento.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 15. (...) § 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra	Art. 15. (...) § 2º Caso a obra audiovisual seja realizada em regime de coprodução internacional com participação brasileira minoritária, o requerimento deverá ser apresentado pelo agente econômico brasileiro. detentor majoritário de direitos patrimoniais sobre a obra
Justificativa da sugestão da ABPTA	
Sugere-se a supressão do final da frase, uma vez que bastaria ser solicitado pelo brasileiro, que, como mencionado, no próprio parágrafo pode ser minoritário.	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 16. (...) § 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações	Art. 16. (...) § 5º Observados os limites de suas atribuições, a ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações





adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências.	adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, observando-se, nestes casos, a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências.
---	---

Justificativa da sugestão da ABPTA

Entende-se que a redação da norma estabelece conceitos de teor subjetivo, o que gera insegurança quanto ao registro e à emissão do CPB e possibilita que o registro da obra e/ou o CPB seja(m) revogado(s) a qualquer tempo. Sugere-se a supressão desse parágrafo quinto.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 17. (...) §4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido.	Art. 17. (...) §4º Caso a ANCINE não se pronuncie sobre o requerimento de registro no prazo de 30 (trinta) dias, o registro será considerado deferido, de forma que, a partir do término desse prazo, os titulares dos direitos poderão realizar a comunicação pública e a exploração comercial da obra livremente.

Justificativa da sugestão da ABPTA

Sugere-se que a redação seja complementada para fins de evitar que, mesmo o CPB sendo considerado tacitamente deferido, os titulares dos direitos de exploração do autor fiquem impedidos de utilizar a obra em virtude de eventual lentidão na emissão





do CPB.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 17. (...) §5º No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.</p>	<p>Art. 17. (...) §5º No caso de obras audiovisuais brasileiras produzidas, diretamente ou por meio de produtoras brasileiras, por empresas radiofusoras ou programadoras para exibição no seu próprio segmento de mercado, que detenham a integralidade de seus direitos patrimoniais e atendam as condições estabelecidas no §2º do Art. 1º da Medida Provisória 2228-1/2001, a emissão do CPB ocorrerá no momento de envio do requerimento por meio eletrônico à Ancine.</p>

Justificativa da sugestão da ABPTA

Sugerimos que a redação do § 5º do Artigo 17 seja modificada a fim para contemplar a possibilidade que tais obras audiovisuais sejam produzidas pelas empresas radiodifusoras ou programadoras diretamente ou mediante contratação com produtoras brasileiras.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
<p>Art. 20. (...) § 1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu</p>	<p>Art. 20. (...) § 1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor majoritário, conforme definido</p>





patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.	na presente Instrução Normativa, dos direitos patrimoniais de tal obra poderá dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor majoritário dos direitos patrimoniais solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra. Entretanto, tal transferência de direitos e atualização do registro da obra não ensejará anulação, suspensão e/ou revisão do CPB relativo à obra, que continuará válido e em pleno vigor, nem impedimento ao uso, goso e fruição dos direitos sobre a obra.
---	--

Justificativa da sugestão da ABPTA

Sugere-se que seja estabelecido que a cessão de Direitos Patrimoniais relativos à obra poderá ser feita livremente após a conclusão da obra e respectiva emissão do CPB sem que o CPB seja cassado. A convenção de Berna, do qual o Brasil é signatário, bem como a Lei 9610/1998 proíbem qualquer formalidade administrativa que impeça o imediato exercício de um direito patrimonial de autor.

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 22. (...)	Art. 22. (...)



§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão do respectivo CPB.	§2º Os efeitos da anulação dar-se-ão a partir da data de emissão da comunicação por escrito da anulação ao requerente do respectivo CPB.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>Entendemos que a redação da norma como submetida à consulta pública gera insegurança jurídica, em virtude de estabelecer conceitos de teor subjetivo para análise da documentação submetida à ANCINE. Desta forma, sugerimos modificar o texto para torná-lo objetivo.</p>	

Texto em Consulta Pública	Contribuição da ABPTA
Art. 26. O Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso IX, art. 2º da lei 12.485/2011.	Art. 26. O Certificado de Produto Brasileiro emitido pela ANCINE em data anterior à publicação desta instrução normativa é suficiente para atestar que a obra constitui conteúdo brasileiro nos termos do inciso VIII , inciso IX , art. 2º da lei 12.485/2011.
Justificativa da sugestão da ABPTA	
<p>O inciso do art. 2º da Lei 12.485/2011 que traz a definição de conteúdo brasileiro é o inciso VIII, pelo que sugere-se a correção.</p>	

**2 – Pedido:**

Resta esclarecido que certos pontos do texto colocado em **consulta pública por esta d. Agência** são passíveis de revisão, no intuito de **melhor desenvolver a aplicação da Lei nº 12.485/2011 e da recém publicada IN 100**, garantindo, de forma imediata, a celeridade do procedimento de qualificação das obras audiovisuais não publicitárias o que permitirá uma maior efetividade na prestação do **Serviço de Acesso Condicionado**.

A contribuição da **ABPTA** em face dessa consulta pode eventualmente não exaurir todos os temas que a entidade e/ou seus associados tenham a comentar em relação ao seu texto. Igualmente, a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **ABPTA** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da IN que vier a ser editada, e, em particular, quanto aos seus efeitos.

Sem mais pelo momento, a **ABPTA** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos, inclusive para reuniões sobre os assuntos acima expostos, se assim V.Sa. entender necessário, agradecendo antecipadamente atenção dispensada ao assunto de extrema importância para o mercado dos serviços de acesso condicionado.

Termos em que,
Pede Deferimento.


Associação Brasileira das Programadoras de Televisão Por Assinatura
Carlos Alkimin | Diretor Executivo